



PROJETO DE LEI Nº , de 2023  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera o art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra para egressos do sistema prisional e apenados em regime semiaberto e aberto, nas contratações de obras e serviços de engenharia e nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 10. Nos contratos de obras e serviços de engenharia e nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital deverá exigir que, pelo menos 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída por egressos do sistema prisional e apenados em regime semiaberto e aberto, caso sejam necessários 20 (vinte) ou mais trabalhadores.

§ 11. A reserva de vagas de que trata o § 10 não se aplica:

- a) aos serviços que exijam certificação profissional específica;



LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Apresentação: 12/04/2023 14:20:56.340 - MESA

PL n.1807/2023

- b) aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto; e
- c) aos casos em que o contratado comprove a ausência de interessados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade laboral consiste, ao lado da educação, no principal meio de ressocialização dos condenados e dos egressos do sistema prisional. O trabalho, além de ser uma obrigação do preso, também é um direito seu, nos termos dos arts. 31; 39, V; e 41, II, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

Verifica-se, contudo, que grande parte dos presídios do país não oferece qualquer tipo de trabalho aos presos, o que deixa a população carcerária ociosa e vulnerável à prática de novos delitos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na ausência de políticas de reinserção no mercado de trabalho, o índice de reincidência no crime gira em torno de setenta por cento.

Entendemos que esse fato decorre, em grande parte, da dificuldade que esses indivíduos encontram para se reinserir no mercado de trabalho e, consequentemente, para ter acesso aos meios de subsistência indispensáveis a uma vida digna.

Diante desse contexto, propomos alterar a Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para que a Administração Pública inclua nos editais de licitação a exigência de que o proponente vencedor de licitação disponibilize, para a execução do contrato, vagas de trabalho a egressos do sistema prisional e a condenados no regime aberto e semiaberto.





A reserva de vagas proposta abrange cinco por cento da mão de obra efetivamente utilizada no cumprimento do contrato, exigível apenas nos casos em que o número de trabalhadores seja igual ou superior a vinte.

Evita-se, assim, que a reserva supere o patamar de cinco por cento em contratos cuja execução demande reduzido número de trabalhadores. A reserva de vagas não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica, nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia. Por fim, não se aplica aos casos em que o contratado comprove a ausência de interessados. Evitam-se, com essas restrições, eventuais problemas na aplicação da lei.

Ressaltamos que a reserva de vagas proposta se insere no contexto das políticas de ações afirmativas do Estado, as quais ajudam a reduzir os efeitos da discriminação sofrida por um grupo minoritário. O Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a constitucionalidade dessas ações afirmativas. Suas decisões se fundamentam, primordialmente, no princípio da igualdade, mais especificamente em seu corolário: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (igualdade material).

Admite-se, assim, o tratamento diferenciado de grupos minoritários, de forma a permitir sua maior integração na sociedade. Destacamos, nesse contexto, as decisões proferidas pelo Pretório Excelso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, na qual se declarou a constitucionalidade do sistema de cotas utilizado pela Universidade de Brasília (UnB), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.330, na qual se declarou a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (ProUni).

Dessa forma, por acreditar que esta proposição poderá ser eficaz, contribuindo para a ressocialização do apenado e sua posterior reinserção no mercado de trabalho, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição legislativa.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-1532

Apresentação: 12/04/2023 14:20:56.340 - MESA

PL n.1807/2023

